



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre as normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, a revogação dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 083/2007, e dá outras providências”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. As normas gerais de que trata esta Lei Complementar são estabelecidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II – DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II - seja optante pelo Simples Nacional;
- III - exerça tão-somente atividades estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- IV - possua um único estabelecimento;
- V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- VI - não contrate mais de um empregado, conforme as disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- VII - e outras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 2 de 8

CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO, FAVORECIDO E DE INCENTIVO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 3º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Microempreendedor Individual - MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- IV – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- V – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas;
- VI – a regulamentação do parcelamento de débitos;
- VII – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 4º Aplicam-se também ao Microempreendedor Individual - MEI, no que couber, todos os benefícios e todas as prerrogativas concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 83, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Em especial, aplicam-se ao Microempreendedor Individual – MEI os benefícios previstos nos artigos 25 a 38 da Lei Complementar Municipal nº 83, de 19 de dezembro de 2007, referentes às contratações públicas de bens e serviços pelo Município.

Art. 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 6º O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária ao atendimento das demandas advindas do Microempreendedor Individual - MEI.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com outras entidades públicas ou privadas, quando o objetivo estiver diretamente relacionado ao tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Microempreendedor Individual – MEI.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 3 de 8

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

Seção Única - Da Consulta Prévia e do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 7º O empreendedor interessado em se formalizar como Microempreendedor Individual – MEI deverá realizar consulta prévia junto à Prefeitura Municipal, para fins de localização e requisitos necessários ao exercício da atividade pretendida.

§ 1º A Consulta Prévia é um documento que indica se existe ou não restrição para o exercício da atividade no local escolhido, além de outras obrigações básicas a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 2º A Consulta Prévia será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º O prazo de validade do documento de Consulta Prévia será de 90 (noventa) dias.

§ 4º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 8º O Microempreendedor Individual - MEI poderá ser autorizado a instalar-se em:

I - áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou

II - no seu local de residência, desde que a instalação do empreendimento ou exercício da atividade pretendida esteja de acordo com os Códigos de Posturas, de Meio Ambiente e de Zoneamento Urbano do Município, e com as normas de Segurança, Vigilância e Saúde.

Parágrafo único. Ficam excetuadas das disposições previstas neste artigo, as atividades em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, aquelas que assim forem definidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 9º De posse do documento de Consulta Prévia, que indique haver condições de localização e requisitos adequados à instalação do empreendimento ou exercício da atividade pretendida, o empreendedor poderá realizar seu processo de registro junto ao Portal do Empreendedor na Internet, declarando que está cumprindo a legislação municipal.

Art. 10. Considerando o disposto no art. 9º desta Lei Complementar, a Prefeitura Municipal, ao receber os informes do Governo Federal de que houve o registro do Microempreendedor Individual - MEI, emitirá automaticamente o Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) para aquele empreendedor.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 4 de 8

Art. 11. A declaração de cumprimento da legislação municipal, feita pelo empreendedor perante o Portal do Empreendedor, será acolhida pelo Município, e terá validade de Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto no art. 7º, §§ 4º e 5º, desta Lei Complementar.

Art. 12. O Alvará de Funcionamento Provisório permitirá o início de operação do estabelecimento ou exercício da atividade pretendida pelo empreendedor.

Art. 13. A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas por outros órgãos e entidades competentes, quando o exercício da atividade assim o exigir.

Art. 14. Não havendo a necessidade de apresentação de licenças e autorizações de funcionamento emitidas por outros órgãos e entidades competentes, o Alvará de Funcionamento Provisório será automaticamente convertido em Alvará de Funcionamento.

Art. 15. Caso verifique que os requisitos legais não foram obedecidos, a administração municipal poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o registro, cancelar todas as inscrições e opções do Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará, via decreto, os demais procedimentos complementares relativos à Consulta Prévia e ao Alvará de Funcionamento Provisório.

CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL JUNTO AO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Art. 17. O enquadramento do empresário como Microempreendedor Individual - MEI será comprovado através da sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Art. 18. O órgão competente da Prefeitura Municipal confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI, junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 19. Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual - MEI, o órgão municipal responsável efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 20. As providências previstas no art. 19 desta Lei Complementar serão efetivas mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras relativas à impugnação, constantes do processo administrativo tributário, previsto no Código Tributário do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 5 de 8

CAPÍTULO VI - DO DESENQUADRAMENTO E BAIXA DE REGISTRO

Art. 21. O Microempreendedor Individual - MEI que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo art. 2º desta Lei Complementar será solicitado a regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Municipal.

Art. 22. O pedido de baixa de inscrição municipal do Microempreendedor Individual - MEI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

CAPÍTULO VII - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO

Art. 23. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo Microempreendedor Individual - MEI, na forma prevista nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 24. A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual - MEI será obrigatória apenas nas prestações de serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 25. O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Seção Única – Dos Benefícios Fiscais

Art. 26. Em consonância com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Microempreendedor Individual - MEI será isento do pagamento de:

- I - taxas municipais (de localização; de funcionamento e ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial; de exercício da atividade do comércio eventual e ambulante; e de publicidade);
- II - emolumentos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 6 de 8

III - demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro;

IV - e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 27. A fiscalização municipal, nos aspectos tributários, de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao Microempreendedor Individual - MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 28. Nos moldes do art. 27 desta Lei Complementar, quando da fiscalização municipal será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.

Art. 29. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 30. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 31. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Art. 32. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta (TAC), onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

Parágrafo único. Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 33. O tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, será gerido por um Comitê Gestor Municipal, criado pela Lei Complementar Municipal nº 83, de 19 de dezembro de 2007, e designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Caberá também ao Poder Executivo Municipal designar Agente de Desenvolvimento, para a efetivação dos dispositivos previstos nesta Lei Complementar, observadas as especificidades local, em especial a articulação com os habilitados a facilitarem



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 7 de 8

a regularização do Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 35. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Art. 36. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

Art. 37. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO X - DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 38. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO XI - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 39. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 40. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito voltadas ao Microempreendedor Individual - MEI.

CAPÍTULO XII - DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 41. Os débitos relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, que buscar sua regularização com base na Legislação Federal, de quaisquer débitos empresariais ou pessoais que tenha com a municipalidade, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 105, de 27 de agosto de 2009..... Fls. 8 de 8

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto na cabeça deste artigo, serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança todos os débitos, mesmo que ainda não inscritos em dívida ativa ou ainda aqueles em fase de execução fiscal.

§ 2º. O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em um única vez, as despesas judiciais.

§ 3º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º. Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os órgãos municipais competentes farão ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente quanto à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 43. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45. Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei Complementar Municipal nº 83, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de julho de 2009.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de agosto de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete